



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051548-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.116

APELAÇÃO Nº 1051548-07.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO

APDO.: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

Apelação – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Ausência de recolhimento das custas e despesas iniciais – Indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do 485, inciso I e IV do CPC – Assistência judiciária gratuita – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Hipótese não configurada no caso – Benefício que não comporta ser concedido – Recolhimento da taxa judiciária – Não aperfeiçoada a relação processual, incabível a determinação de recolhimento das custas processuais – Sentença reformada apenas neste aspecto – Recurso da autora provido em parte.

A r. sentença (fl. 177), proferida pela douta Magistrada Jéssica de Paula Costa Marcelino, cujo relatório se adota, extinguiu a presente ação declaratória de prescrição de dívida c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, incisos I e IV do CPC, sendo o autor condenado nas custas processuais.

Pela autora foram opostos embargos de declaração (fls. 180/183), os quais restaram rejeitados (fl. 188).

Irresignada, apela a autora, pleiteando, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, destacando a juntada da CTPS, declarações de hipossuficiência financeira e declaração de imposto de renda, referente aos anos de 2022 a 2024. No mais, argumenta ser incabível a condenação nas custas processuais, uma vez que não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias, ante a ausência de formação da relação processual, sem a citação da parte requerida. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma

da r. sentença (fls. 69/75).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 213/220).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação declaratória, requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 124.

Pela demandante foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 127), porém o seu recurso improvido por esta C. Câmara de Direito Privado, por meio do v. acórdão de 168/172, mantendo-se o indeferimento da gratuidade processual.

Ante a ausência do recolhimento das custas (fl. 176), a douta Magistrada houve por bem extinguir o processo, condenando a autora nas custas processuais.

Pois bem.

A respeito da gratuidade da justiça, o pedido pela concessão do benefício foi indeferido às fls. 124, tendo a autora interposto agravo de instrumento dessa decisão, o qual não foi negado provimento (fls. 168/172). No presente recurso de apelação, caberia a recorrente comprovar em suas razões a alteração de sua situação financeira que justificasse a concessão da benesse anteriormente indeferida, no entanto, a apelante limitou-se a reiterar o pedido de gratuidade processual, porém sem colacionar qualquer nova documentação com o intuito de comprovar a sua alegada hipossuficiência.

É forçoso reconhecer, portanto, que a apelante não logrou demonstrar que preenche os requisitos à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser indeferido este pedido.

Por outro lado, não comporta prevalecer a determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com efeito, não aperfeiçoada a relação

processual, sem que fosse determinada a citação da parte contrária, não há como impor à autora o pagamento das custas judiciais.

Nesse sentido:

TAXA JUDICIÁRIA. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, mas determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Cancelamento da distribuição determinado (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Sentença reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1003173-35.2024.8.26.0564; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

Apelação. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos para a respectiva apreciação do pedido. Inércia. Pedido de extinção do feito. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Réus não citados. Relação jurídica processual não formada. Desistência. Nos termos do artigo 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição. Afastado o dever de recolhimento das custas processuais. Situação fático-jurídica que não admite a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ainda que, por equívoco, tenha sido expedido ato ordinatório para apresentação de contrarrazões. "Error in procedendo". Invalidade do ato. R. sentença reformada. Prequestionamento ficto. Recurso provido. (Apelação Cível 1027294-98.2023.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

APELAÇÃO – Ação revisional - Extinção com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em virtude de desistência – Insurgência recursal que visa ao não recolhimento das custas, imposto na sentença homologatória – Desistência manifestada

antes da citação que leva ao cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 do Código de Processo Civil, exonerando a parte autora do recolhimento das custas processuais - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1012485-61.2023.8.26.0114; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Juízo "a quo" que determina a juntada de documentos para futura avaliação da pretendida gratuidade processual, além da regularização da procuração - Não cumprimento pela parte autora Posterior pedido de desistência da ação feito pela autora - Cancelamento da distribuição da ação era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação da patrona da autora ao pagamento das custas processuais iniciais – Falta de formação da relação jurídico-processual não justifica a cobrança das custas iniciais - Recurso provido. (Apelação Cível 1035297-58.2023.8.26.0224; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

TAXA JUDICIÁRIA. Ação declaratória. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação, mas determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Desistência da ação (CPC, art. 485, VIII). Cancelamento da distribuição determinada (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Sentença reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Apelação Cível 1061617-69.2022.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora merece ser acolhida em parte, unicamente para afastar sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, mantendo-se, no mais, a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira
Relator